



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10166.011830/2003-84
Recurso nº	138.249 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão nº	303-35.002
Sessão de	5 de dezembro de 2007
Recorrente	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/03/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. VEDAÇÃO LEGAL. É descabida a utilização para compensação de créditos de natureza não tributária, de titularidade de terceiros, com débitos tributários do sujeito passivo. Fundamentos no artigo 74 da Lei 9.430/96 e alterações posteriores.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDI PRIETO - Presidente


MARCIEL EDER COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.299-301) proferido pela DRJ – CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., acima qualificada, efetuou pedido de conversão de direito a crédito em crédito tributário e posterior compensação de contribuição para o PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos períodos de apuração julho de 2002 a março de 2003, conforme requerimento acostado às f. 01 a 14 e DCOMP às f. 32 a 44. Houve uma segunda DCOMP relativa aos mesmos débitos, acostada às f. 45 a 57. O crédito seria da monta de R\$ 11.000.000,00 e os débitos para os quais é declarada a compensação de R\$ 3.606.532,26.

2. O crédito alegado para a compensação decorreria de ações judiciais, especificamente as apelações cíveis n. 28.632 e 35.521, transitadas em julgado perante o Supremo Tribunal Federal, cujos direitos foram cedidos à interessada, por meio da Escritura Pública de Cessão de Direitos lavrado no 1º Tabelionato de Notas de Londrina, Estado do Paraná, livro 07, f. 033 (cópia às f. 27 a 30).

3. O pedido de reconhecimento de direito creditório foi indeferido, bem como não homologada a compensação, por meio do Parecer DRF/CBA/SAORT n. 86/2004 e seu correspondente Despacho Decisório (f. 61 a 63), sob o fundamento de que a legislação só permite a compensação entre créditos de natureza tributária, o que não ocorre no caso. Também, que a interessada é devedora do Fisco Federal sendo o pretense crédito oriundo de obrigação do Estado do Paraná, outro ente da Federação.

4. Tal Parecer e Despacho Decisório foram recebidos pela contribuinte em 12 de agosto de 2004 (AR à f. 71).

5. Em 13 de setembro de 2004 foi protocolada a Manifestação de Inconformidade (f. 73 a 85), firmada por procurador (cópia de instrumento de mandato à f. 86) à qual constam anexas cópias de documentação societária, de partes da Apelação Cível n. 5.262, de certidão e de Escritura Pública de Cessão de Direitos entre Jorge Nóbile e a interessada (f. 87 a 263), sendo aduzido, em síntese, que:

5.1 - é cabível a manifestação de inconformidade, sendo esta tempestiva;

5.2 - foi requerida a compensação de débitos no valor de R\$3.606.532,26 das contribuições PIS e COFINS, com crédito de R\$11.000.000,00 decorrente da cessão de direitos, correspondente a 11 alqueires do lugar denominado "Apertados", constituído pelo quinhão n. 04;

5.3 - em 1896, o Estado do Paraná moveu Ação de Reivindicação de Terras em desfavor de José Teixeira Palhares, Cel. Rodolpho de Macedo Ribas, Cyriaco de Oliveira, Bittencourt dos Santos, Jonas Barichisto Coelho Meira de Vasconcelos e Antonio Guimarães, julgada

procedente em 1898. Em 1899, tal decisão foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal;

5.4 - somente em 1949 foi que o Estado do Paraná promoveu a baixa dos autos à origem, promovendo a sua execução;

5.5 - os sucessores dos réus na reivindicatória opuseram embargos de execução, sustentando sua prescrição, uma vez terem decorridos mais de trinta anos, sendo estes julgados procedentes em 1951;

5.6 - a demanda transitou em julgado em 10 de maio de 1999;

5.7 - antes disso, houve outra ação judicial (atentado), manejada pelos sucessores de José Teixeira Palhares e Rodolpho de Macedo Ribas, por ter o Estado do Paraná mandado ocupar terras dos quinhões dos autores, por meio violento, não obstante o reconhecimento da posse destes. Tal ação foi julgada procedente. No entanto, não foi possível cumprir-se a decisão, pois na extensa área de terras objeto da lide prosperaram cidades, havendo o fracionamento dela em milhares de glebas;

5.8 - o senhor Jorge Nóbile, cedente do direito de crédito à interessada, adquiriu o título da forma explicada nas páginas 4 a 6 da impugnação (f. 76 a 78);

5.9 - foi pleiteada a compensação, com fundamento nos art. 170 e art. 156, II, ambos do CTN, não homologada pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, muito embora tendo sido obedecidos os requisitos exigidos na legislação;

5.10 - o crédito advém de um título de direito a crédito, no valor de R\$ 11.000.000,00, conforme Escritura de Cessão de Direitos, correspondente a onze alqueires do lugar denominado "Apertados";

5.11 - a compensação encontra respaldo nos art. 73 e art. 74 da Lei n. 9.430/96 (este último com a redação dada pela Lei n. 10.637/2002), podendo o contribuinte utilizar-se de quaisquer créditos para a quitação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF;

5.12 - muito embora seus créditos não sejam de natureza tributária, não há impedimento para a compensação, a teor do disposto no art. 1º do Decreto n. 2.138/97;

5.13 - o senhor Jorge Nóbile, cedente do direito de crédito à interessada, intentou ação indenizatória em face do Estado do Paraná, que se encontra ainda em andamento, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da decisão, já transitada em julgado, prolatada na ação de atentado antes referida;

5.14 - a negociação entre a União e seu credor poderá ter como objeto créditos decorrentes de ação executória ajuizada, e de precatórios expedidos, bem como de sentença líquida com trânsito em julgado, que ainda não esteja em fase de execução, ex vi art. 5º do Decreto n. 1.647/95;

5.15 - a União, ao assumir a dívida dos Estados e do Distrito Federal, federalizou o ajuste fiscal entre a União e as empresas, conforme o consubstanciado no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.388/91;

5.16 - o crédito da manifestante advém de título judicial líquido e certo, com trânsito em julgado, não havendo motivo para a negativa de compensação;

5.17 - uma vez que o pedido de compensação não foi homologado, tendo sido apresentada manifestação de inconformidade, deve ser suspensa a exigibilidade dos débitos apurados e declarados pela interessada, conforme dispõe o art. 151,III, do CTN, bem como pela previsão expressa do art. 74, § 11, da Lei n. 9.430/96.

6. Ao final, requer a reforma da decisão e a conseqüente homologação do pedido de compensação, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em referência.

7. Foram solicitadas cópias do inteiro teor dos autos, recebidas pela interessada, conforme documentos de f. 267 a 273.

8. Os autos baixaram em diligência (f. 274), para o saneamento do defeito de representação. As providências constam às f. 277 a 295."

Cientificada em 17.01.2006 (Edital de fl.314) da decisão de fls.298-304, que por unanimidade indeferiu a solicitação, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.317-322) em 14.02.2006, defendendo, em síntese, que seu crédito é legítimo como demonstra a Escritura de Cessão de Direito (fls.261-263) e que pode ser compensado créditos tributários com direito líquido e certo do sujeito passivo contra a fazenda pública, não necessariamente tributário, já que quando o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, albergando sua tese nos artigos 156, 170 e 170-A do CTN e no Decreto nº 2.138/1997.

Em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário, por tempestivo e por ser matéria da competência deste Conselho.

Trata-se de pedido de homologação de compensação com crédito de terceiros, baseado em Escritura Pública de Cessão Parcial de Direitos (fls.261-263).

Com efeito, a exegese do artigo 170 do CTN não deixa margem a dúvidas: a compensação é permitida, apenas, entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo contra o Fisco, isto é, somente no caso de o sujeito passivo ter direito a recebimento de algum crédito seu contra a Fazenda ele pode optar por compensar esse valor com débitos seus para com o Fisco.

A seu turno, a Lei nº 9.430/1996, que em seu art. 74 regula a compensação tributária, não dá respaldo à compensação com créditos de terceiros. Note-se que tal dispositivo legal é explícito quando diz que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos, para fins de compensação, mas não faz referência à utilização de créditos de terceiros.

De acordo com o disposto no artigo 170, *caput*, do Código Tributário Nacional, tem-se que:

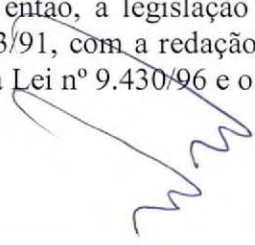
“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supra transcrito, verifica-se que a lei complementar remeteu à legislação ordinária a regulamentação das hipóteses e condições que devem ser atendidas para que seja realizada a compensação.

Em outras palavras, importa dizer que o art. 170 do CTN deve ser entendido como uma norma que permitiu a compensação de uma maneira genérica, sendo que, para a sua eficácia mister se faz a existência de uma lei ordinária, especificando as hipóteses de compensação e permitindo que a autoridade administrativa o faça de forma vinculada.

No caso dos autos, por se tratar de uma hipótese de compensação de natureza tributária, é regido pelas disposições constantes do CTN, em seu artigo 170, e não do Código Civil, regulada pelo seu artigo 1.009, haja vista ser o Direito Tributário um ramo autônomo que possui institutos e princípios próprios.

Analisemos, então, a legislação tributária que disciplina a compensação, qual seja: art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, o art. 39 da Lei nº 9.250/95, os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e o art.1º do Decreto nº 2.138/97, *in verbis*:



LEI n.º 9.069 de 29.06.1995 :

“Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....”

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo”.

LEI N.º 9.250 de 26.12.1995 :

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

LEI N.º 9.430 de 27.12.1996:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição”.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002)”

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051/2004)

(...)

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (inciso e alíneas incluídos pela Lei nº 11.051 de 29/12/2004).

DECRETO nº 2.138 de 29.01.1997 :

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Percebe-se, claramente, que na legislação acima citada há tão-somente a previsão das hipóteses de compensação nos casos em que o sujeito passivo tenha um crédito seu contra a Fazenda Pública, e que o utilize para compensação de débitos próprios, não sendo permitida a compensação com créditos de terceiros, o que inviabiliza a pretensão da empresa Contribuinte.

Não obstante a todo exposto, a norma contida no caput do art. 74 da Lei 9.430/96 não deixa dúvidas no sentido de permitir a compensação com créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que não ocorre no caso em tela.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator